

LEI Nº 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências.

.....
 Art. 4º Compete à EPE:

.....
 VI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE;

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

.....
 Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2013**Dispõe sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece mecanismos e critérios para o processo de escolha de dirigentes das instituições de ensino superior.

Art. 2º A nomeação de dirigentes das instituições de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I – o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, por meio de processo de votação direta e paritária, conduzido pela respectiva comunidade escolar, no âmbito de sua autonomia, assegurada a ponderação de um terço para a manifestação do corpo docente, de um terço para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de um terço para a manifestação do corpo discente;

II – os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os procedimentos de consulta à comunidade escolar, nos termos dos estatutos e regimentos internos de cada instituição;

III – o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no inciso I;

IV – o Reitor, os Pró-Reitores e Diretores-Gerais de institutos federais de educação, ciência e tecnologia serão nomeados e escolhidos nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

V – os dirigentes de instituições de ensino superior privadas serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VI – os dirigentes de instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou do Distrito Federal serão escolhidos conforme estabelecido pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das instituições de ensino superior deverão adaptar-se ao disposto neste artigo até o final do mandato dos dirigentes em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Nas instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere esta Lei, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o disposto nos respectivos estatutos ou regimen-